



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 321/2014

PROCESSO N.º 171-A/2010

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

O Réu Pedro Sahunguelo Cavanda foi acusado, em processo de polícia correcional, que correu seus trâmites no Tribunal Provincial do Bengo (TPB), pela prática de um crime de ofensas corporais com culpa grave p.p. pelos artigos 13.º e 15.º b) do Decreto 231/79, de 16 de Julho e por outro de danos com culpa grave p.p. pelos artigos 14.º e 15.º b) do mesmo diploma.

Foi condenado pelo acórdão, de fls. 116 e 117, proferido no processo n.º 413-E/09, de 18 de Março de 2010, na pena de 18 meses de prisão correcional e 18 meses de multa, (pelo crime de ofensas corporais) e na pena de um ano (pelo crime de danos com culpa grave). Embora sem qualquer referência ao cúmulo jurídico, o TPB

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with dates like '17/11/14' and '19/11/14']

condenou o réu na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, 18 meses de multa à taxa de 80,00 AKZ/dia.

Todavia, foi o réu condenado no pagamento de 16.000,00 AKZ de taxa de justiça; 3.000,00 AKZ de emolumentos ao defensor officioso; 150.000,00 AKZ de indemnização ao ofendido Raúl Maqueque Fuma e finalmente, no pagamento dos danos produzidos à viatura da ofendida MACON Transportes, Lda, que na qualidade de assistente deduziu acção cível em processo penal, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 32.º e 34.º, todos do Código do Processo Penal.

Usando da faculdade extraordinária do artigo 94.º do Código Penal (CP), foi, a pena aplicada, reduzida para 1 ano de prisão. E nos termos do artigo 88º do CP foi essa mesma pena suspensa por um período de 3 anos.

Inconformada com esta decisão, a Assistente Macon dela interpôs recurso e veio nas suas alegações dizerque:

-O Réu trabalha para a empresa EMPRESCO que é co-ré, no âmbito da responsabilidade solidária;

-Um dos passageiros feridos (Raúl Maqueque Fuma) ficou internado no Hospital do Bengo onde sofreu várias intervenções cirúrgicas com as despesas orçadas em KZ. 365.000, 00;

-Este ferido ficou com o seu salário reduzido em 50% de um valor total de KZ 70.000, 00 mensal;

-A Recorrente Macon para além de ter perdido a sua viatura, deixou de obter as receitas que arrecadava com o meio acidentado;

-Ficou provado que o Réu Pedro Cavanda estava por ocasião do acidente, ao serviço da EMPRESCO;

-O Tribunal "a quo" absolveu incorretamente a EMPRESCO e arbitrou uma indemnização de AKZ. 151.000, 00 ao ofendido Raúl Fuma muito inferior ao

Handwritten notes and signatures on the right margin, including "Lutit", "AGT", "Paulina", and "MT".

valor dispensado no seu tratamento hospitalar, já que gastou com o tratamento aquele valor, teve uma redução no seu salário em 50%, o que significa que, em 12 meses hospitalizados, teve uma perda de AKZ 420.000, 00;

- Por altura do acidente, o Réu Raúl Fuma estava ao serviço da EMPRESCO, como motorista, logo havia uma relação de Comissário Comitente entre ambos. Assim sendo, existe uma responsabilidade solidária no pagamento dos danos e das indemnizações, por força do artigo 500.º do Código Civil (CC);

Concluiu pedindo a revogação da decisão recorrida, no sentido de condenar também a empresa EMPESCO, a indemnizar a Recorrente e ainda pelos prejuízos sofridos; que ao ofendido Raúl Fuma seja arbitrada uma indemnização no valor de AKZ 1.220.000, 00 correspondentes a AKZ. 800.000, 00 de despesas com a sua hospitalização; AKZ 420. 000, 00 de salários reduzidos e AKZ. 250.000, 00 de deformação num dos seus membros superiores.

O Digníssimo Magistrado do Ministério Público (MºPº) concordou com a pena de 2 anos e 6 meses de prisão; no entanto, discorda de a pena ter sido suspensa, em virtude de tal decisão se opor ao artigo 24.º do Decreto 231/79, de 16 de Julho. Isto quer dizer que a pena de prisão aplicada ao Réu teria de ser efectiva, porque não pode ser suspensa muito menos substituída por quaisquer outras medidas.

Por decisão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, de 5 de Julho de 2010, foi indeferido o requerimento de interposição deste recurso, com fundamento na falta de legitimidade da Recorrente, porque a Macon ao pretender constituir-se Assistente e ter legitimidade para intervir no processo, teria de ter pago o imposto de justiça devido nos termos do disposto no artigo 152.º do Código das Custas Judiciais (CCJ). Não constando no processo qualquer comprovativo do referido pagamento, a pretensão foi indeferida ou dada sem efeito, conforme o artigo 161.º § único do Código das Custas Judiciais.

Contra o indeferimento, a Recorrente interpôs o recurso extraordinário de inconstitucionalidade sob o nº 171/2010-A, com fundamento em violação do direito de acesso à justiça previsto no artigo 29.º da Constituição.

Este recurso foi indeferido com fundamento em extemporaneidade, ou seja, por inobservância do prazo legal estabelecido pela Lei do Processo Constitucional (n.º 1 do artigo 51.º). Deste despacho que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, a Recorrente reclamou para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 688.º do Código do Processo Civil, (CPC). Fê-lo por entender que:

- O Tribunal Provincial do Bengo não notificou directa nem pessoalmente do Acórdão do Tribunal Supremo, o mandatário judicial da Reclamante;

- Apenas fê-lo por intermédio de um trabalhador da Reclamante, o Sr. Fragoso Manuel que ignora qualquer procedimento na tramitação processual e no cumprimento dos prazos legais e judiciais;

- Considera esta notificação irregular;

- O TPB ao agir como agiu, incorreu numa irregularidade, numa omissão gravíssima, contrariando e violando flagrantemente a lei, como prescreve o n.º 1 do artigo 253.º do CPC, já que a lei ordena que a notificação seja efetuada na pessoa do mandatário judicial para as causas pendentes e como consequência, tal omissão comporta a nulidade do acto deste tribunal, conforme os artigos 201.º e 202.º do Código do Processo Civil;

- Chamando à colação o regime dos prazos legais e judiciais previstos nos artigos 144.º, 145.º do CPC combinados com a alínea b) do artigo 279.º e artigo 296.º e 297.º todos do Código Civil. A Reclamante considerou estar em tempo de praticar o acto, porque foi notificada do Acórdão a 10 de Agosto de 2010. Assim, aplicando-se o regime da contagem dos prazos, fica desde já patente que para o caso não deve começar a sua contagem no dia 10, mas sim a 11 de Agosto, logo o prazo dos 8 dias terminaria no dia 19/09/2010;

Nesta conformidade, ao abrigo do n.º 5 do artigo 145.º do CPC ainda era possível praticar o acto até ao dia 20 de Agosto de 2010 mediante pagamento de multa;

-Assim, nos termos n.º 4 do artigo 145.º e do artigo 146.º do CPC, verificou-se um justo impedimento, traduzido no facto de o mandatário da Reclamante bem como a própria Reclamante terem o seu domicílio profissional e a sua sede na província de Luanda ficando por isso, ambos fora da Comarca do Tribunal Provincial do Bengo;

Nestes termos, o despacho do Tribunal Supremo é contrário ao disposto no artigo 29.º da Constituição.

Termina requerendo que seja considerada procedente a sua reclamação e em consequência, seja revisto o despacho de indeferimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Esta reclamação foi recebida e admitida pelo Juiz Presidente do Tribunal Constitucional com fundamento na **irregularidade da notificação do acórdão do tribunal a quo** pelo facto de a notificação não ter sido feita na pessoa do mandatário judicial constituído, conforme determina o artigo 253.º do CPC, aplicável ao processo constitucional por força do artigo 2.º da Lei do Processo Constitucional. Em consequência dessa visão, foi admitido o recurso extraordinário de inconstitucionalidade para produzir efeito suspensivo e subir nos próprios autos, conforme os artigos 43.º e 44.º da Lei do Processo Constitucional.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (alínea m) do artigo 16.º), compete ao Tribunal Constitucional, após exaustão dos recursos ordinários legalmente previstos para o caso concreto, julgar os recursos de constitucionalidade interpostos de sentenças e de actos administrativos que violem princípios, direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, estabelecidos na Constituição. Com efeito, à luz do artigo 53.º da Lei do Processo Constitucional, compete ao Plenário deste Tribunal

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a circled signature, and several initials below.]

decidir, sobre o recurso extraordinário de inconstitucionalidade que veio interposto contra a decisão do Tribunal Supremo.

III - LEGITIMIDADE

Têm legitimidade para solicitar a intervenção do Tribunal Constitucional, através do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, as pessoas que, à luz da lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário artigo 50.º da Lei do Processo constitucional. Tal legitimidade é aferida por uma relação da parte com o objeto da ação. Com efeito, esta relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer.

A Recorrente é a ofendida no processo principal e pretende que este Tribunal aprecie o despacho do Tribunal Supremo que indeferiu o requerimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade. Nestes termos e ao abrigo do disposto na disposição supra citada, a Recorrente tem legitimidade para recorrer para este Tribunal.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O objecto deste recurso é o acórdão do Tribunal Supremo que não conheceu do mérito do recurso invocando falta de legitimidade do Recorrente.

Corridos os vistos legais cumpre agora apreciar e decidir.

V - APRECIANDO

O Princípio geral em matéria de legitimidade para se constituir assistente é o de que “podem intervir no processo penal como assistentes os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei penal quis proteger com a

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'm', 'X', 'EPP', 'Lati H', 'Laueltra', 'AGF', and 'M']

incriminação”.Nos termos do artigo 5.º do CPP os assistentes deverão sempre ser representados por advogado.

A lei penal substantiva bem como a adjectiva determina que devem ser havidas como ofendidas as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depende o procedimento criminal ou as que sejam detentoras de interesse a proteger com a procedência dos autos e que têm legitimidade para se constituírem assistentes. Além da legitimidade, a constituição como assistente bem como a sua intervenção depende da tempestividade, da constituição de advogado e do pagamento de uma taxa de justiça.

Nos termos conjugados do artigo 152.º e do § único do artigo 161.º do Código das Custas Judiciais *“será também devido (...) pela constituição da parte acusadora o mínimo do imposto (...) não havendo condenação, o prazo de pagamento será, salvo disposição especial, de cinco dias após o requerimento ou acto por que o imposto é devido e, se não for pago nesse prazo, considerar-se-á sem efeito o requerimento, não havendo lugar a execução ou conversão”*.

Dos autos resulta que o Recorrente ainda em instrução preparatória juntou requerimento para se constituir assistente nos autos (fls. 24, proc.º n.º 413-E/09) e daí em diante não requereu nem praticou nenhum outro acto no sentido de legitimar a sua intervenção no processo ou seja não pagou o imposto devido. Assim sendo, andou bem a Câmara Criminal do Tribunal Supremo ao não conhecer do mérito do recurso por falta de legitimidade do mandatário do Assistente.

A situação em causa não permite sequer que os actos sejam praticados após decurso do prazo. São duas as situações em que a lei permite a prática de actos fora do prazo legalmente exigido. A primeira, em situações de justo impedimento (cfr. o n.º 4 do artigo 145.º do CPC). Definido como o evento imprevisível, estranho à vontade da parte, que a impossibilite de praticar o acto por si ou por mandatário (cfr. o n.º 1 do artigo 146.º do CPC).Segunda, para lá do justo impedimento, quando a lei abre ainda a possibilidade de determinado acto poder ser praticado no primeiro dia útil

seguinte ao termo do prazo porém, mediante o pagamento de uma multa (cfr. o n.º 5 do artigo 146.º CPC), não se aplica nos casos de constituição de assistente (cfr. Artigo 152.º e § único do artigo 161.º ambos do CCJ).

Nos autos constata-se, ainda, que na discussão da causa em primeira instância, a acusação do MP foi deduzida a 13.11.2009 e o despacho de equiparação exarado a 26.11.2009 e a acusação particular deduzida a 30.12.2009 o que implicava o não acolhimento da acusação particular. Os poderes conferidos ao juiz nos processos de polícia correcional limitam-se a ordenar data para o julgamento valendo assim a douda acusação como pronúncia em observância ao princípio do acusatório, estruturador do processo penal como disposto no artigo 44.º do DL 35007. Assim a *vinculação temática da acusação*, neste processo, não violou o direito do requerente a um *julgamento justo e imparcial*. Recebida a acusação o Juiz ordenou, em observância ao disposto no artigo 354.º CPP (fls. 47 Processo n.º 413/09 - TPB), data para julgamento, numa altura em que a acusação particular não tinha dado entrada sendo certo que o seu recebimento posterior impediria o juiz de reformular a promoção do MP o que está conforme a Constituição.

Nas suas alegações a Recorrente requereu de igual forma que seja considerado inconstitucional o acórdão proferido em primeira instância, na parte em que ficou inquinada, designadamente na absolvição da Empresa Empresco quanto à sua responsabilidade como comitente. Vê-se que o Recorrente excedeu - se no âmbito e no objecto deste recurso nos termos do disposto na alínea a) e no § único do artigo 49.º da Lei n.º 03/08 - LPC. Não obstante o já referido, os artigos 26.º e 28.º do Código Penal e a dogmática jurídico - penal impedem que para efeitos dos crimes da natureza dos que os autos fazem referência, as pessoas Colectivas sejam penalmente responsabilizadas. Pelo que andou bem o Tribunal de primeira instância ao afirmar no doudo acórdão (de fls. - 116ss, proc. 413-E/2009) "*vai igualmente o réu condenado a reparar os danos causados a viatura da ofendida MACON no valor aqui nos autos requerido pelo assistente, pois só o responsável criminalmente pode ser demandado no regime da acção*

civil deduzida em processo penal (vide artigos 29.º, 30.º, 32.º e 34.º do CPP) (...) neste caso, deve-se instaurar uma acção cível autónoma, seguindo então a tramitação do artigo 30.º do CPP pelo que não se pode atender no presente processo ao pedido de indemnização formulado contra a empresa EMPESCO”.

Deste modo conclui-se que a decisão vertida no acórdão recorrido não é desconforme com os princípios fundamentais da Constituição e não violou nem o direito de defesa, nem o direito a um julgamento justo e conforme.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em:

Negam provimento ao pedido da Recorrente, por consequência, não declaram inconstitucional a decisão do Tribunal Supremo.

Custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Notifique,

Tribunal Constitucional em Luanda, 12 de Março de 2014.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos

Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos Santos de Lima Clemente

Efigénia M. dos Santos de Lima Clemente

Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (Relatora) luzia-bebiana de A. Sebastião

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.^a Teresinha Lopes Teresinha Lopes

RL